

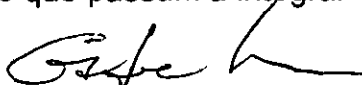
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

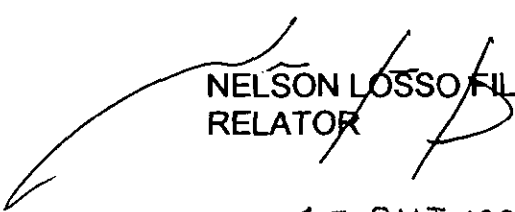
Processo nº. : 10805.001295/93-93
Recurso nº. : 111.475
Matéria : IRPJ e Outros - Exercício de 1988
Recorrente : DRJ em CAMPINAS (SP)
Interessada : B & D Eletrodomésticos Ltda. (Sucessora de Emhart Brasil Ltda.)
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.700

IRPJ E OUTROS – A presunção de omissão de receita denominada de passivo fictício, contida no artigo 180 do RIR/80, é ilidida pela comprovação das obrigações integrantes do Passivo do Balanço da empresa.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

15 OUT 1998
FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL.

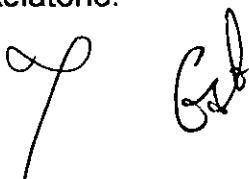
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº 1854/95, proferida em 17/11/95, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, acostada aos autos às fls. 761/768, em função da autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado o crédito tributário lançado através do auto de infração do IRPJ (fls. 84/87) e seus decorrentes: PIS-Faturamento (615/617), Finsocial/Faturamento (657/659), Imposto de Renda Retido na Fonte (699/701) e PIS-Dedução (741/743) no exercício de 1988, período-base de 1987.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário, constante do Termo de Verificação de fls. 83/87: Passivo Fictício nas contas Fornecedores Nacionais e Fornecedores do Exterior, no total de CZ\$77.249.895,04, constante do balanço encerrado em 31/12/87.

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total, lançamento matriz e decorrentes, ao valor de 150.000 UFIR previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da Lei 8.348/83, apresenta o julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso "ex officio" de fls. 767.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a cursive 'G' and a dot.

VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR .

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo o julgador singular ter sido os lançamentos dos autos de infração do IRPJ e seus decorrentes promovido, em face do que apresentou a empresa autuada, ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-los improcedentes para exigência do crédito tributário respectivo.

Com fulcro nas relações e nos documentos que instruem o processo, comprova a impugnante os seguintes valores que perfazem o montante de Cz\$77.249.895,04:

Fornecedores Nacionais

1- relativa a valor contabilizado erroneamente em 27/08/97 a débito da conta Adiantamento a Fornecedores, fls. 273	Cz\$ 960.840,00
2- correspondente a valor que se originou de transações comerciais com a empresa Hasbour do Brasil Ltda, conforme documento de fls. 297/301. Constata-se às fls. 301/306, que parte da obrigação, Cz\$5.677.514,81, foi liquidada durante o exercício, remanescendo a importância de Cz\$10.926.058,00 que adicionada aos acréscimos calculados no Balanço, demonstrativo de fls. 307, comprovam a existência da obrigação;	Cz\$17.175.706,37



3- valor considerado como comprovado pelo autor do feito em diligência fiscal cujo relatório está juntado aos autos às fls. 758/759.	Cz\$18.266.016,09
--	-------------------

Fornecedores do Exterior

1- os documentos de fls. 310/565 comprovam a posse ou a propriedade de mercadorias importadas em 31/12/87 e portanto a obrigação nesta data;	Cz\$ 4.490.071,43
2- valor compensado em 1988 por incorporação referente a contrato de mútuo com a empresa Hasbour, documentos de fls. 567/584	Cz\$32.005.252,77
3- valor considerado como comprovado pelo autor do feito em diligência fiscal cujo relatório está juntado aos autos às fls. 758/759.	Cz\$ 4.352.008,93

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelo seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por Negar provimento ao recurso de ofício de fls. 767.

Sala das Sessões (DF) , em 11 de novembro de 1997

NELSON LÓSSO FILHO-RELATOR

